



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Dom José Tupinambá da Frota		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Pereira Rodrigues, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4359238/2015	PARECER Nº 0748/2015	APROVADO EM: 05.10.2015

I - RELATÓRIO

Fernando Jr. de A. Alcantara, diretor do Colégio Estadual Dom José Tupinambá da Frota, no município de Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 4359238/2015, providências para regularizar a vida escolar de Antônio Pereira Rodrigues, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o referido diretor que Antônio Pereira Rodrigues concluiu o 1º ano do ensino médio em 1997 e que no ano seguinte, consta nos registros da escola, que o aluno for desistente do 2º ano. Ocorre que no ano de 1999, o estudante fora matriculado no 3º ano do ensino médio e que concluiu com êxito essa etapa de ensino.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- Certidão de nascimento do aluno;
- Histórico escolar do ensino fundamental;
- Ficha de matrícula do aluno no 1º ano;
- Ficha de matrícula do aluno no 2º ano;
- Ata de resultados finais do 2º ano atestando a desistência do aluno;
- Ficha individual do aluno atestando a sua aprovação no 3º ano do ensino médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0748/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados com êxito pelo aluno Antônio Pereira Rodrigues nos 1º e 3º anos, considerando que a escola apresentou ata atestando que o aluno concluiu o ensino médio, autorizamos que a escola expeça o Certificado do Ensino Médio, regularizando a vida escolar do referido aluno, considerando suprido 2º ano do ensino médio. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter obtido êxito nos 1º e 3º anos e do deslize assumido pela própria escola que efetuou a matrícula do aluno no 3º ano e permitiu sua frequência e conclusão mesmo sem a comprovação da série anterior.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se ao Colégio Estadual Dom José Tupinambá da Frota, no município de Sobral, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2015.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE